



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 72-60.
2012.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva e outros

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO 2011. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULAS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, tendo o acórdão proferido em âmbito de embargos afirmado expressamente que o inconformismo do embargante se limitou à orientação jurídica adotada e ao intuito de obter novo julgamento da causa, não padecendo o *decisum* de omissão ou contradição.

2. Na hipótese, o agravante teve suas contas referentes ao exercício de 2011 desaprovadas pela Corte *a quo* em razão de irregularidade que contraria o disposto no art. 10 da Resolução-TSE nº 21.841/2004, a comprometer, segundo o acórdão, a confiabilidade das contas.

3. Foi descartada, *in casu*, a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância diante da expressiva importância das irregularidades, que totalizam R\$ 132.080,32 (cento e trinta e dois mil e oitenta reais e trinta e dois centavos), valor que supera 17% dos recursos gastos no período, razão pela qual foi aplicada a sanção prevista no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e suspenso por seis meses o repasse de cotas do Fundo Partidário.

4. As alegações do recurso, como dito na decisão agravada, são contrárias ao que assentado no acórdão da Corte *a quo* e revelam a intenção de que sejam

reexaminados fatos e provas dos autos, o que não é possível nesta instância, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

5. Incidência dos enunciados 182 da Súmula do STJ e 283 da Súmula da Suprema Corte.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de abril de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – ESTADUAL de decisão pela qual, monocraticamente, dei provimento a agravo – com base no art. 36, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e neguei seguimento ao recurso especial interposto ante a incidência das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do regimental, o agravante assevera que deve ser anulado o acórdão da Corte Regional, proferido em âmbito de embargos de declaração, por permanecer omissão relacionada ao fato de que o setor técnico da área de contas partidárias naquela instância (COCIA) atestou que as despesas realizadas teriam sido pagas, razão pela qual opinou pela aprovação com ressalvas das contas do partido.

Reitera, no mais, os argumentos expendidos no recurso especial, no sentido de que teria havido afronta ao art. 27, inciso II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, porque, a seu ver, a falha apontada, consubstanciada no pagamento de despesas de pequeno valor em dinheiro e não por meio de cheque nominal, não seria, por si só, razão para a rejeição das contas referentes ao exercício de 2011.

Defende a mera formalidade da irregularidade e pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e pela aprovação das contas, mormente porque houve boa-fé por parte da agremiação partidária.

Reafirma que houve dissídio jurisprudencial entre a decisão da Corte *a quo* e precedentes de tribunais regionais eleitorais.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou, caso contrário, a submissão do presente agravo regimental à apreciação do Colegiado a fim de que seja: i) reconhecida e suprida omissão na decisão agravada "quanto ao pedido de nulidade da decisão dos embargos

declaratórios" (fl. 1.631); ii) reformada a decisão agravada "para julgar procedente o Recurso Especial quanto ao mérito, declarando as falhas meramente formais ou aplicando o princípio da proporcionalidade para aprovar, com ressalvas, as contas desta agremiação" (fl. 1.631; vol. 8).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse, a legitimidade recursal e a subscrição por advogado habilitado nos autos.

Os argumentos expendidos pelo agravante, contudo, não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada.

A decisão agravada, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 1.603-1.607):

O TRE do Piauí decidiu pela confirmação da desaprovação das contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES, por seu Diretório Estadual do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2011, suspendendo o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, porque a inobservância de preceitos legais "compromete a confiabilidade das contas" (fls. 1.498).

Transcrevo os seguintes excertos do acórdão (fls. 1.497v. ss.):

Após a análise das referidas contas, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

a) pagamento de várias despesas através do mesmo cheque, não havendo, conseqüentemente, a emissão de cheque nominal ou transferência eletrônica identificada para cada gasto; e b) ausência de nota fiscal das despesas realizadas, apresentação apenas de recibo.

Quanto à primeira falha, verifico que, de fato, a agremiação partidária realizou despesas no valor de R\$ 131.850,32 (cento e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) sem a emissão de cheque nominal ou transferência eletrônica identificada, o que configura

uma irregularidade que contraria o disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 21.841/2004. Vejam:

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Como justificativa para a citada irregularidade, o partido requerente alega que a falha decorreu da ausência de regulamentação pelo TSE do que sejam "despesas de pequena monta", ressaltando, ainda, que "O Partido dos Trabalhadores tem limite de cheque mensal e o pagamento de toda e qualquer despesa de valor pequeno, faz com que seja extrapolado o limite de cheque por mês".

Malgrado o alegado, a quantia em apreço está longe de ser considerada insignificante, pois o montante irregular (R\$ 131.850,32) é proporcionalmente relevante na medida em que corresponde a mais de 17% do valor gasto no exercício de referência (R\$ 756.422,63). Assim, afasto a aplicação do princípio da insignificância, proporcionalidade ou razoabilidade ao presente caso.

Com efeito, nem mesmo a ignorância da Lei admite a escusa do seu cumprimento (LINDB *[sic]*, art. 3º), quanto mais problemas de ordem técnica ou operacional do partido, qual seja, número de cheques disponibilizados pelo banco ao partido.

Quanto à segunda falha, observo que o partido não apresentou a nota fiscal referente a despesas com hospedagem e auxílio alimentação, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais) respectivamente.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 21.841/2004 dispõe que:

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Desse modo, resta configurada a inobservância do preceito legal acima, fato que compromete a confiabilidade das contas.

Por fim, descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, diante do expressivo valor das irregularidades, que totalizam R\$ 132.080,32 (cento e trinta e dois mil e oitenta reais e trinta e dois centavos), valor que supera 17% dos recursos gastos no exercício de 2011.

Entendo, portanto, pela desaprovação das contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Diretório Estadual/PI, referentes ao exercício de 2011.

Além disso, impõe-se a aplicação da sanção prevista no *caput* do art. 37 da Lei na. 9.096/95, *in verbis*:

“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação”.

Assim, aplico o critério da proporcionalidade e, considerando a grande quantidade de falhas evidenciadas (conforme elencadas pela COCIA e individualmente analisadas neste voto), bem como tendo em vista o montante irregular (R\$ 132.080,32), entendo por imperiosa a suspensão das cotas do fundo partidário acima do período mínimo estabelecido no artigo da Resolução acima citada.

Portanto, seguindo a linha de entendimento firmado por esta Corte em caso semelhante (Acórdão TRE/PI nº 51687, Relator: Dr. Sandro Helano Soares Santiago, julgado na Sessão de 16/07/2013), entendo pela suspensão de novas cotas do Fundo Partidário ao Partido dos Trabalhadores, pelo período de 6 (seis) meses.

A par do exposto, como tais falhas comprometem a regularidade da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2011, do Partido dos Trabalhadores – PT, Diretório Estadual/PI, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela sua desaprovação, suspendendo o recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados e declarados protelatórios.

Adveio o especial (fls. 1.528-1.568), que foi inadmitido em razão da intempestividade, ante o reconhecimento do caráter protelatório dos primeiros embargos declaratórios, aplicando-se o § 4º do art. 275 do CE pela Corte Regional, porque as questões tidas como omissas pelo embargante, ora recorrente, teriam sido expressamente enfrentadas no acórdão embargado.

Esse entendimento, de que seriam protelatórios os primeiros embargos de declaração opostos pela parte, todavia, não se adéqua ao que vem decidindo este Tribunal em casos similares ao dos autos, merecendo prosperar, quanto ao ponto, a irresignação do recorrente. Vejamos:

ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. AFASTAMENTO. ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. DILIGÊNCIA.

1. Não são protelatórios os primeiros embargos de declaração por meio do qual, apesar de rejeitá-los, o tribunal de origem prestou esclarecimentos. Afastada, no caso, a aplicação da parte final do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

2. A necessidade do recolhimento da multa prevista na parte final do art. 538 do CPC não tem aplicação no processo eleitoral. Na hipótese do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, para o conhecimento do recurso pelo Tribunal Superior Eleitoral, basta que o recorrente aponte a violação ao referido dispositivo, demonstrando a nulidade da decisão que reconheceu o caráter protelatório por falta de fundamentação ou alegue razões suficientes para sua reforma, independentemente do recolhimento de eventual multa que tenha sido imposta pelo órgão julgador.

3. O disposto nas súmulas 7 do STJ e 279 do STF não se aplica aos recursos de natureza ordinária.

4. Consideradas as peculiaridades do caso, as questões relativas à regularidade da representação processual do autor da ação devem ser solucionadas por meio de diligência.

5. Julgamento convertido em diligência para elucidação de aspectos relacionados à representação processual do autor da ação.

(RO nº 29-06/RN, rel. designado Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 15.8.2014, sem grifos no original)

No que se refere à questão relacionada à utilização de cheque único para o pagamento de despesas de campanha, não se desconhecem julgados deste Tribunal que admitam sua prática. Nesse sentido:

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2010.

1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, que considera que a emissão de

cheque único para a quitação de despesas de campanha não é, por si, motivo suficiente para a rejeição das contas, quando existem elementos suficientes para comprovação das despesas realizadas. Precedente: AgR-REspe nº 5366-59, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 23.10.2012.

2. Devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes: AgR-RMS nº 737, *DJE* de 25.5.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro e AgR-RMS nº 712, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 11.5.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 2649-36/PR, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 14.11.2013)

No precedente do TSE acima citado, concluiu-se que o pagamento por meio de cheque único, da forma como ocorreu, não inviabilizou a identificação do destino dos recursos, o que resultou na aprovação das contas com ressalvas. Isso porque, de acordo com o *decisum* do TRE/PR retrocitado, a irregularidade seria de grau inferior, diante da existência de elementos, delineados na espécie, que permitiriam a análise das contas e de circunstâncias indicadoras de boa-fé.

Entretanto, no presente caso, as alegações do recorrente, no sentido de que as falhas seriam meramente formais ou de que as irregularidades não impediriam a análise das contas do partido, não condizem com a fundamentação dada pela Corte Regional para rejeitar as contas.

Ambas as alegações, acima citadas, além da afirmação de que houve boa-fé da agremiação partidária, são contrárias ao que consta do voto condutor do acórdão da Corte *a quo* e revelam a intenção de que sejam reexaminados fatos e provas dos autos, o que não é possível nesta instância.

Isso porque, segundo o acórdão do TRE/PI, os vícios encontrados seriam graves e insanáveis, além de aptos a comprometer a regularidade das contas – mormente por corresponderem as despesas irregulares encontradas nas contas, no valor de R\$ 131.850,32 (cento e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), a mais de 17% do valor gasto pela agremiação no ano de 2011 –, o que teria, segundo consta expressamente do acórdão, prejudicado o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

Como lançado no parecer ministerial (fl. 1.599), “inafastável a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inconcebível pela via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 279/STF e 7/STJ” (fl. 1.599).

Além disso, ainda segundo a Procuradoria-Geral Eleitoral, foi observado o princípio da proporcionalidade pelo acórdão recorrido ao ser aplicada a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 meses.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. 

De início, não há falar em nulidade do feito por omissão no acórdão, com eventual afronta ao art. 275 do Código Eleitoral. Ao contrário, o acórdão proferido em âmbito de embargos afirmou que o inconformismo do embargante se limitou à orientação jurídica adotada e ao intuito de obter novo julgamento da causa, não padecendo o *decisum* de omissão ou contradição. Destaco do julgamento dos declaratórios (fls. 1.523-1.523v.):

O embargante alega, inicialmente, que o acórdão foi omisso por "NÃO CONSIDERAR A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO TETO POR PARTE DO COLENDO TSE – DESPESAS PEQUENAS PAGAS EM DINHEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 27, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 – FALHAS MERAMENTE FORMAIS – TODAS AS DESPESAS COMPROVADAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – PARECER CONCLUSIVO DA COCIA".

Ao contrário do sustentado, o acórdão embargado manifestou-se explicitamente sobre o tema, *in verbis*:

Quanto à primeira falha, verifico que, de fato, a agremiação partidária realizou despesas no valor de R\$ 131.850,32 (cento e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) sem a emissão de cheque nominal ou transferência eletrônica identificada, o que configura uma irregularidade que contraria o disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 21.841/2004. Vejam:

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Como justificativa para a citada irregularidade, o partido requerente alega que a falha decorreu da ausência de regulamentação pelo TSE do que seja "despesas de pequena monta", ressaltando, ainda, que "O Partido dos Trabalhadores tem limite de cheque mensal e o pagamento de toda e qualquer despesa de valor pequeno, faz com que seja extrapolado o limite de cheque por mês".

Malgrado o alegado, a quantia em apreço está longe se ser considerada insignificante, pois, o montante irregular (R\$ 131.850,32) é proporcionalmente relevante na medida em que corresponde a mais de 17% do valor gasto no exercício de referência (R\$ 756.422,63). Assim, afasto a aplicação do princípio da insignificância, proporcionalidade ou razoabilidade ao presente caso.

Com efeito, nem mesmo a ignorância da Lei admite a escusa do seu cumprimento (LINDB, art. 32), quanto mais problemas de ordem técnica ou operacional do partido, qual seja, número de cheques disponibilizados pelo banco ao partido.

Também não procede a afirmação de que o acórdão não tratou dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade [...].

[...]

Com efeito, o acórdão vergastado manifestou-se explicitamente sobre o tema, analisando o recurso em prestação de contas de campanha em debate, embora tenha concluído de maneira diversa da pretendida pelo embargante, porém, tudo dentro do livre convencimento motivado do magistrado, devendo eventual insurgência sobre o acerto ou desacerto da decisão ser objeto do recurso próprio, e não pela via dos aclaratórios.

Assim, estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se cogitar de omissão, sob o argumento de que não foi analisada esta ou aquela tese jurídica.


É tema pacífico que o órgão jurisdicional, ao decidir a questão posta à sua apreciação, não está obrigado a rebater todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa pretensão, bastando que contenha, a decisão, fundamentos suficientes para justificar a conclusão. Tal raciocínio se aplica ao caso em análise.

Ou seja, não obstante tenha sido proferido o *decisum* no sentido da desaprovação das contas em desacordo com o parecer do setor técnico, tem-se que a decisão da Corte Regional foi devidamente fundamentada, com base na lei eleitoral e na jurisprudência deste Tribunal, além de ter sido embasada no acervo fático-probatório dos autos.

Como dito na decisão agravada, para modificar a referida conclusão, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

Das razões do agravo, verifica-se que o agravante não trouxe argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada, limitando-se a reproduzir os argumentos expostos na insurgência especial.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (AgRgAg nºs 5.720/RS, rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, DJ de 5.8.2005; e 5.476/SP, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 22.4.2005).

Assim, impõe-se a aplicação dos enunciados 182 da Súmula do Tribunal da Cidadania e 283 da Súmula do Pretório Excelso, *ipsis litteris*: 

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO. HORÁRIO. FUNCIONAMENTO. SECRETARIA. TRE. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo interno que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, as Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 182 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 8.506 [29557-82]/PB, rel. Min. GILSON DIPP, republicado no *DJe* de 3.4.2012)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS DE CONVÊNIO JULGADAS IRREGULARES PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, os enunciados 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 901-66/PR, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 2.12.2010)

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 72-60.2012.6.18.0000/PI. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.4.2015.